

## ANÁLISES SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS DO BRASIL

Nome completo do aluno (IC): Raphael Tuchiya de Rezende Pereira e Nome completo do orientador (Orientador): Ana Cláudia Silva Scalquette

**Apoio:PIVIC Mackenzie**

### RESUMO

O presente artigo científico visa analisar especificadamente os aspectos das etapas investigativas dos casos de alienação parental, suas previsões, concepções legais, e as correlações com os Diplomas Legais que tratam do assunto. Além de apurar as metodologias aplicadas tanto pela definição do fenômeno pela Psicologia, quanto pelo Direito, e como as diferentes abordagens sobre o fenômeno impactam diretamente o próprio incidente, de forma a serem passíveis de revisão tanto formal quanto normativa, devido às inúmeras problemáticas e consequências na prática do âmbito dos processos de divórcio e guarda. Pauta-se pela forma indutiva, inicialmente tendo uma análise interpretativa do fenômeno da alienação parental em relação às leis brasileiras na organização das bases, elementos e sub-elementos da matéria, incluindo as suas junções com as características dos princípios e metaprincípios das normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre os Direitos de Família, e da Criança e do Adolescente. Porquanto, assim, em uma reflexão sobre os temas técnicos e legais do referido assunto, de forma a buscar entendimentos novos ou em comum para os diferentes casos, com as mais variadas configurações que possam existir, observadas as perspectivas processuais, sociológicas e teleológicas do tema em si, os impactos no vínculo familiar, na sua contextualização nas lides e os caminhos para suas resoluções.

**Palavras-chave:** Alienação parental, Metodologias, Procedimentos

### ABSTRACT

This scientific article aims to analyze specifically the aspects of the investigative stages of cases of parental alienation, their predictions, legal conceptions, and the correlations with laws that deal with the issue. In addition to investigating the methodologies applied both by the definition of the phenomenon by Psychology and by Law, and how the different approaches to the phenomenon directly impact the incident itself, in order to be subject to revision, both formal and normative, due to the numerous problems and consequences in practice within the scope of divorce and custody proceedings. It is guided by the inductive form, initially having an interpretative analysis of the phenomenon of parental alienation in relation to Brazilian laws in the organization of the bases, elements and sub-elements of the matter, including their junctions with the characteristics of the current principles and metaprinciples of norms in the Brazilian legal system on the Rights of the Family, and of the Child and the Adolescent.

Therefore, in a reflection on the technical and legal issues of the aforementioned subject, in order to seek new or common understandings for the different cases, with the most varied configurations, that may exist, observing the procedural, sociological and teleological perspectives of the subject itself, the impacts on family ties, in its contextualization in the disputes and the paths to their resolutions.

**Keywords:** Parental alienation, Methodologies, Procedures

## 1. INTRODUÇÃO

A alienação parental é consequência de uma série de desentendimentos entre integrantes do seio familiar com repercussões para as crianças e adolescentes, a partir do rompimento matrimonial dos pais. Há a Lei nº 12.318/2010 no Brasil que regulamenta os procedimentos que apuram a incidência de tal fenômeno, e intenta em resolvê-lo de forma a evitar seus efeitos no comportamento e na interação dos filhos com o familiar envolvido, seja o que acusou o ato, seja o que foi acusado de algum ato.

Porém, diante da subjetividade predominante nos aspectos a serem apurados, e considerando a avaliação particular de cada família e da realidade de cada membro em questão, não existe clareza suficiente para tomadas de decisões provisórias ou definitivas que objetivam proteger ao máximo os direitos e garantias das crianças e adolescentes.

Para tanto, é necessário analisar as metodologias das leis que constituem o regramento tanto geral quanto específico sobre a alienação parental, levando em conta as configurações das demandas, o grau de conflito existente, e a percepção do Direito de Família sobre o divórcio e a guarda, teoricamente e nas abordagens que melhor tutelem os interesses de todos os envolvidos para que no caso de tal incidente, que é tão intrínseco e particular de cada círculo familiar, o ordenamento jurídico possa ser aperfeiçoado para uma visão mais próxima às múltiplas realidades, voltada para às próprias partes.

## 2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

### 1. O fenômeno da alienação parental no Brasil

Entende-se por alienação parental situações em que há não apenas um litígio, mas, principalmente, também uma desigualdade nas posições de ambos os pais ou outros familiares para o exercício do poder familiar sobre os filhos ainda em idade de dependência de representação ou assistência. Atitudes fruto de desavenças e conflitos familiares que configuram quando um membro da família, de forma intencional, induz a criança ou adolescente a erro na sua percepção a respeito de outro familiar, o qual está em litígio com aquele, o que se percebe geralmente em casos de separação, divórcio, dissolução de união e guarda dos filhos.

Teoricamente, a alienação parental foi descrita pela primeira vez em 1985, pelo psiquiatra americano Richard Gardner, não obstante, no termo “síndrome da alienação parental” (SAP), diferenciando-se já à época com a simples alienação, mais aceita pela comunidade científica, a partir dos elementos característicos mais marcantes. Quanto à síndrome, Gardner (2001) pesquisou crianças e adolescentes, antes e durante ao processo

de separação e ou divórcio dos pais, quanto a sua percepção sobre eles, e concluiu de forma específica que:

*Alienação parental* é um termo mais geral, enquanto a *síndrome da alienação parental* é um subtipo muito específico de alienação parental. A alienação parental tem muitas causas, por exemplo, negligência parental, abuso (físico, emocional e sexual), abandono, e outros comportamentos parentais alienantes. Todos esses comportamentos por parte de um dos pais podem produzir alienação nos filhos. A síndrome da alienação parental é uma subcategoria específica da alienação parental que resulta de uma combinação de programação parental e contribuições da própria criança, e é visto quase exclusivamente no contexto de disputas de guarda de filhos. Pois é esta combinação particular que justifica a designação *síndrome da alienação parental*.

Em relação à alienação – termo mais aceito, por não se tratar de uma síndrome (algo nunca totalmente provado) –, é possível dizer que seu início se dá quando se percebe os sinais apresentados pelas crianças e adolescentes, devido à relação social conturbada entre pais e filhos, isto é, uma incidência específica, pontual ou em curso, que pode não ser sistematizada pelo olhar da criança sobre seu seio familiar em divisão. A alienação pode surgir de fatores diversos que estejam relacionados a um genitor exclusivamente ou entre os genitores, de modo ambos que corroborem com a separação na família.

A alienação parental não pode ser confundida com outras situações descritas por psiquiatras, como pontua Buosi (2012, p. 65):

assim, é necessário cuidado quando se realiza a avaliação de um caso e o diagnóstico como SAP, para não enquadrar quaisquer outros casos nessa situação e deixar em uma situação de risco uma criança suscetível a abuso e maus-tratos, mas também resguardar os vínculos parentais saudáveis.

Com esta diferenciação preliminar, tem-se em parte do mundo, a rejeição de ambas as ideias a partir da teoria inicial de Gardner, por esta não ter alcançado resultados científicos comprováveis metodologicamente, pela ausência de parâmetros certos e determinados para enquadrar nitidamente uma ou outra situação como SAP ou como simples alienação parental.

No Brasil, porém, se entende como possível a verificação da incidência ou não da alienação parental. A partir do conhecimento atual, a alienação parental, disciplinada na Lei nº 12.318/2010, foi acolhida devido ao caráter delimitador e balizador das normas deste Diploma Legal sobre os processos de divórcio e guarda a serem executados, na tentativa de mitigação em menor grau possível das ocorrências de danos ou traumas aos membros familiares que estejam em estado conflituoso, justamente pelos atos praticados por um genitor sobre outro influírem automaticamente sobre o emocional dos filhos e, consequentemente, na convivência familiar como um todo.

## **2. Considerações gerais acerca da Lei nº 12.318/2010**

Prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento da intervenção processual, inclusive a partir de acompanhamentos de psicólogos e na produção de laudos biopsicossociais, como forma de verificação e auxílio imediato nos pontos geradores da divisão familiar.

Conforme assevera Leite (2015, p. 230) “o divórcio rompe a conjugalidade, mas dificilmente destrói a parentalidade que é, constantemente, revificada pela presença dos pais”. Ainda, porquanto o fenômeno abarca não só questões relacionadas aos Direitos de Família, da Criança e Adolescente, mas também questões de natureza emocional e particular de cada ente familiar, fora da esfera normativa e organizacional das leis.

Em contraposição, pela limitação do alcance do instrumento legal, frente a assuntos intrínsecos a cada indivíduo, falhas nos dispositivos foram, com o tempo, verificadas a partir de dúvidas sobre os métodos de exames biopsicossociais e de confecção dos laudos sobre sinais de alienação parental por profissionais da psicologia, como a polêmica possibilidade da retirada da criança ou do adolescente do poder familiar do genitor alienador supostamente identificado, por meio de medida liminar, conforme se observa descrito na Lei nº 14.340/2022, que estabeleceu procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Quanto ao papel da psicologia nos processos judiciais de guarda, também não são detalhados nas leis procedimentos de diagnósticos para acompanhamentos psicológicos dos filhos e seus pais, conforme ditames das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia.

Um dos principais pontos em questão, que compreende todo esse procedimento dos processos especiais de Direito de Família e seus questionamentos, é a autonomia da vontade das crianças e adolescente em relação às opiniões dos pais, além de possíveis demais membros familiares, durante as fases de oitiva das partes nos autos.

Essa característica processual fundamental para a construção de melhores formas de acolher a todos envolvidos, observadas as características da alienação parental discriminadas no primeiro capítulo, quanto às rusgas na relação familiar em qualquer fase do processo pode implicar em resolução ou aumento do conflito.

Quanto à possibilidade de aumento nas discussões familiares, se havendo desrespeito aos trâmites e garantias estabelecidos em lei para o procedimento de alienação parental – ex.: da Lei nº 12.318/2010<sup>1</sup>, devido as suas consequências na percepção dos fatos como um

---

<sup>1</sup> A Lei nº 12.318/2010, prevê no seu art. 4º, caput que “declarado indício ou ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso”. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo assegura à criança ou adolescente e ao genitor “garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas”.

todo pelas partes e pelo juiz. Por isso, consoante a outras garantias processuais fundamentais, a questão da separação dos pais e da relação entre eles para com seus filhos há de se firmar em todos os atos judiciais a buscar um processo maximamente justo e sem interferências ao juiz e auxiliares nos históricos relatados, a fim de se observar a real situação do vínculo familiar.

Ao justificar esta razão, com o intuito de melhorar a operacionalização dos procedimentos jurídico-psicológicos incutidos nos processos de guarda, a Lei nº 13.431/2017 disciplina um conjunto de medidas, garantias e direitos das crianças e adolescentes desde a caracterização dos tipos de violência, passando pelas fases de oitiva das partes, proteções especiais a cada uma, perpassando pelas searas penal e processual penal, de forma a ampliar a incidência dessas normas de segurança dos tutelados e testemunhas quanto a qualquer possível ameaça à integridade ou à vontade a ser explicitada nos específicos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial. Adiciona-se também normas de caráter programático acerca do funcionamento de seções auxiliares dos serviços públicos, tais como os de segurança, saúde, o próprio Poder Judiciário, para a facilitação do acesso dos pais e filhos, na execução destas normas protetivas nos processos de família.

É mister, concatenando principalmente com o elemento da autonomia da vontade das partes e todas as garantias processuais atinentes, tais como contraditório, ampla defesa, devido processo legal e proteções às testemunhas, a figuração dos princípios regentes do Direito da Criança e do Adolescente para a condução de todo o conjunto processual. Um deles, o princípio do interesse superior da criança (art. 100, parágrafo único e IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990) aduz à absoluta tomada de medidas, concretização de ações, e seus efetivos resultados, considerando as normas positivas e as práticas executórias entendidas pela doutrina e jurisprudência, em prol da mais apropriada condição de desenvolvimento do menor.

Adjunta-se à matéria da alienação parental para análise dos processos de apuração, conforme a Lei nº 12.318/2010, outros princípios e metaprincípios<sup>2</sup>. A prevalência da família, proporcionalidade e atualidade – em que se considera a realidade e a necessidade das crianças no momento das decisões judiciais ou de seus genitores, e a responsabilidade parental norteiam não apenas o processo de resolução do conflito entre os pais e/ou outros parentes quanto à possibilidade ou concreta situação de alienação parental, mas também

---

<sup>2</sup> Conforme já salientado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a consagração constitucional da doutrina da proteção integral, elevou o princípio do superior interesse das pessoas crianças e adolescentes à condição de metaprincípio, o qual possui função preponderante na interpretação das leis, devendo os aplicadores do direito e demais profissionais envolvidos buscar, em cada caso concreto, a solução que proporcione o maior benefício possível, a forma de proteção mais eficaz para as respectivas pessoas com idade inferior a dezoito anos envolvidas - STJ. REsp n. 1.707.499/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 6/5/2019.

quanto à recepção de tal fenômeno na sua configuração como possível de se avaliar e ser discutido para um acordo a partir do processo de guarda dos filhos, conforme dito no final do capítulo anterior. Por conseguinte, tem-se como finalidade resguardar também a relação e o poder familiar, sanar os sinais, atos e fatos que dividam ainda mais o seio familiar e provoquem consequências socioemocionais ao desenvolvimento dos menores.

Quanto ao sistema principiológico posto em questão, a respeito das garantias processuais para a manutenção dos vínculos entre os genitores, parentes e menores, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Rossato, Lépore e Cunha (2020, p. 33) mencionam que:

a título de ilustração, na seara processual, traz-se como paradigma o devido processo legal, que é o metaprincípio, sendo dele derivados a ampla defesa, o contraditório, a publicidade dos atos processuais, dentre outros. Não haveria nem mesmo necessidade de explicitação destes, pois já decorrem da ideia de processo justo (devido). Da mesma forma ocorre com os princípios enumerados no parágrafo único do art. 100 do Estatuto. Todos eles são decorrência da proteção integral ou da prioridade absoluta, e devem ser aplicados nos limites do postulado normativo do interesse superior.

Ou seja, a conjugação de matérias que versem sobre o tema em questão acolhido pela legislação brasileira, deve ser multidisciplinar entre o Direito e a Psicologia, levando em conta as complexidades nos laudos psicológicos e biopsicossociais e suas respectivas confecções, além da intervenção ao próprio direito material da família em relação às etapas processuais da guarda dos filhos.

### **3. Elementos comuns nos litígios sobre a guarda dos filhos**

Em se considerar o princípio da máxima proteção dos direitos da criança e do adolescente, conforme a legislação geral, norteadora da especial, além de Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, para resguardo ou reestabelecimento das relações familiares, deve-se levar em conta que tal princípio também é fonte de obrigações para ambos os cônjuges litigantes.

O art. 1.566, V, do Código Civil, diz sobre o respeito e consideração mútuos entre os cônjuges, fator fundamental para a constituição e manutenção de uma família, e que complementa todos as demais obrigações dos cônjuges para a eficácia do casamento. Tal situação continua a existir em relação a quaisquer pendências ou conflitos após a ruptura matrimonial, com o divórcio e guarda dos filhos, inclusive quanto às obrigações em relação aos menores.

No caso da alienação parental, o dispositivo supra é desrespeitado já pelo conflito e processo de separação e de divórcio do casal e pelo comprometimento das relações familiares. Logo, se não há harmonia no núcleo familiar, a intervenção jurídica no tocante às

pendências sobre a convivência familiar (se houver) coadunada com o processo de separação e divórcio, já litigioso ou “não-amigável”, e também doloroso para todos os membros, torna-se necessária, visto que as relações antes conjugais, tendem a ser competitivas, inclusive pela guarda e pelo “lado” que o filho tomará como o de mais “força” e “identificação” para si – principal objetivo de todo aquele que pretende distorcer e difamar a imagem do outro membro familiar para benefício próprio – essência do referido fenômeno.

Isso, pois há a finalidade de deslegitimar o respectivo papel na família e afastar o ex-cônjuge do filho, causando-lhe, de acordo com Gardner (2001), oito possíveis manifestações iniciais, calcadas ao alienado: (i) na sua difamação; (ii) em razões desproporcionais para geração do sentimento de depreciá-lo injustificadamente; (iii) insegurança em entendê-lo e da própria criança se entender; (iv) no seu afastamento em relação ao filho por este estar com o “apoio reflexivo” do alienante numa relação quase unilateral, e por conseguinte, haver sua possível ausência de autocritica por seus atos; etc.

Entretanto, algo que pode comprometer o procedimento de avaliação da alienação parental, que, teoricamente se descreve conforme os primeiros seis artigos da Lei nº 12.318/2010, com ritos e disposições balizadoras em quaisquer incidentes, como algo “ideal” ou uma “forma padronizada” de resolução dos conflitos, permeando-se estritamente numa relação entre “autor e réu” – alienado e alienador, mais a vítima, é justamente nesta forma em que a configuração do conflito éposta para ser tratada pelo juiz, pelas próprias partes, e os especialistas auxiliares.

#### **4. A questão dos laudos psicológicos e biopsicossociais e os métodos para suas confecções**

Necessariamente, pelo ditame dos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 12.318/2010, em que se busca essencialmente os motivos, se de fato houve atos de alienação, e a forma em que se deu, como algo esquematizado, com passo a passo consecutivos, que se concatenam logicamente, não se pode aferir concretamente se ocorreu ou não, a fim de se determinar as “providências necessárias” para se extirpar provisória ou definitivamente tal configuração que torna gradualmente nociva as relações familiares. Existem elementos comuns que constam nos processos de divórcio e guarda compartilhada, como a disputa pela guarda dos filhos pelos ex-cônjuges, a continuação de rixas antigas, porém, a verdadeira razão pela qual o seio familiar se degringolou em tal ruptura é algo pouco fácil de se averiguar de forma e por métodos estritamente limitados por ritos legais, inclusive, no tocante aos laudos psicológicos e biopsicossociais, a serem elaborados por profissionais da área da psicologia.

Veiga, Soares e Cardoso (2019, pp. 76-78) desenvolvem essa ideia, através de depoimentos em entrevistas de profissionais da psicologia que atuaram nos procedimentos

de averiguação do fenômeno da alienação parental em Varas de Família, considerando a principal contextualização desses incidentes nos processos de guarda compartilhada<sup>3</sup>. Isso, em relação à necessidade de se entender com maior profundidade as disputas e os problemas originais no círculo familiar, pelas quais provieram. Entender de forma ampla e dinâmica os dois lados, além de verificar as repercussões na própria realidade da família litigante. A concepção de se procurar um “culpado” e uma “vítima”, além do próprio filho nesse meio, parte de uma lógica de meras aparências na configuração dos fatos em que é apresentada a fratura na família ao juiz, seguida de conclusões pouco precisas, ou até possivelmente inapropriadas, considerando o “grau” de engendramento da disputa entre os pais pela guarda, e as narrativas, manipulações da situação concreta da relação familiar.

Quanto aos laudos psicológicos, a Lei nº 12.318/2010 e a Resolução CFP nº 06/2019 trazem diferenciações quanto aos seus conteúdos, no tocante às searas psicológicas e biopsicossociais, e quanto a sua própria configuração, ao ser diferido do relatório psicológico nos tipos de documentos registrais de múltiplos aspectos da saúde psicológica dos pacientes, interessados, conforme a necessidade de análise em questão. É possível entender na referida lei que há liberalidade ao profissional para a análise, estudos, exames e emissão de laudos quando necessário ao andamento do procedimento sobre a existência da alienação parental, porém, o caráter de “apontamento” de alienador e alienado, que é o “principal fator” a ser demonstrado nas conclusões de tais instrumentos avaliativos, por si mesmo descredibiliza ou inviabiliza possibilidades de resolução do conflito familiar. Isso, levando em conta a finalidade do procedimento, de se procurar remediar a tensão entre os pais para com os filhos não ser o meio norteador para tanto, mas sim, a possível punição para quem foi apontada as práticas da alienação – como uma forma também de remediação do dilema familiar.

Ainda na problemática desta dicotomia litigiosa entre os genitores para os exames dos laudos psicológicos, a violência de gênero é outro elemento marcante, considerando o histórico brasileiro, constantemente com o passar do tempo se distanciando da cultura familiar patriarcal. O trabalho de cuidado é usualmente exercido somente pelas mulheres que usualmente permanecem com a guarda exclusiva dos filhos, ainda que se verifique determinação judicial da guarda compartilhada e, tal situação, costuma fomentar arguições do pai sobre a ocorrência do fenômeno da alienação parental, supostamente exercida pela mãe. A partir disso, se tem argumentações sobre uma piora nesta situação familiar e no

---

<sup>3</sup> A guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio a partir das Leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014, sendo compreendida como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança e do adolescente, por possibilitar a convivência dos filhos com ambos os pais e, além disso, garantir o exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação da prole comum, conforme preconiza o art. 1.583, § 1º do Código Civil. Conforme o § 2º do art. 1.584, sempre que não houver acordo entre os pais sobre a guarda do filho, e ambos estiverem aptos para o exercício do poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada; excetuados o caso em que um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda do filho.

acirramento das relações entre os genitores com intervenções do Poder Judiciário, tais quais quando da vigência da possibilidade de retirada do poder familiar do dito alienador pelo juiz (art. 6º, VII, da Lei nº 12.318/2010 – revogado pela Lei nº 14.340/2022).

Menezes (2021, pp. 7-9), aponta uma visão reacionária da Lei nº 12.318/2010, em razão de seu texto pautar o procedimento de resolução do conflito para a condução de “investigações” sobre a situação familiar, a fim de se aferir quem necessariamente praticou e a quem foram dirigidos os atos que causaram ainda mais brigas entre o ex-casal, calcadas na visão cultural, ainda intrínseca na visão social e jurídica acerca dos genitores em tal incidente do processo de divórcio e guarda.

A Resolução do CFP nº 06/2019, no seu artigo 13, mesmo que tenha focado em uma diferenciação necessária dos demais instrumentos de avaliação biopsicossocial e psicológica em sentido amplo, para a criação do “laudo psicológico”, como uma forma de verificação de um problema, num contexto social, espacial, e com métodos mais especificados, se interliga pouco com a Lei nº 12.318/2010. Isso, pois no sentido de que as peculiaridades de cada caso devem ser investigadas com detalhamento, como muito se é dito, as normas necessárias para a realização do procedimento sobre a alienação parental, porém, são incipientes desde questões como o chamamento de psicólogo especializado ou não no referido fenômeno, os métodos preparatórios e da própria sessão de avaliações – que pode se estender pelas particularidades jurídicas, sociais e psicológicas dos envolvidos, conforme os artigos 696 e 699, do Código de Processo Civil – até nas próprias metodologias de resolução dos atos arguidos no juízo de família.

A falta de detalhamento de operacionalização dos ritos de tal incidente quanto aos seus aspectos não só processuais, mas também materiais, e as repercuções de ambos conjuntamente, pode gerar consequências ainda mais extenuantes à própria relação entre os pais para com seus filhos, através de entendimentos premeditados, mal explicados e mensurados para conclusões e a resolução da situação, podendo culminar num aumento de tal alienação.

Maciel (2019, pp. 142-145) diz, sobre outras implicações possíveis da carência na legislação e nas resoluções do Conselho Federal de Psicologia, quanto às formas e metodologias para a confecção dos laudos, e, por conseguinte, na resolução dos litígios familiares em questão. O psicólogo deve, conforme o art. 13, da Resolução CFP nº 06/2019, detalhar seus procedimentos técnico-científicos de avaliação da pessoa, entretanto, pelo caráter da judicialização do conflito familiar, tais métodos nos estudos que levaram às conclusões no instrumento podem ser questionados, não apenas como foram considerados para análises, e até na própria análise em si do litígio, mas também, em relação ao trabalho, aos conhecimentos técnicos, à autonomia, e sobretudo, à própria imparcialidade do profissional incumbido de tal exame.

## **5. A Lei nº 13.431/2017 e implicações nos procedimentos da AP**

Esta lei criou o sistema de garantias da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e pode ser considerada subsidiária à Lei nº 12.318/2010, justamente por dar guarida à participação das crianças e adolescentes no procedimento de avaliação de alienação parental, em algumas questões basilares como na organização formal do testemunho sobre o local, o tratamento jurídico – normal ou especial, a segurança na manutenção de garantias vitais ao menor e ao processo, etc.

Isso, considerando a norma expressa no art. 4º, II, b, da Lei nº 13.431/2017 pois trata de uma maior previsão jurídica para o procedimento da Lei de Alienação Parental – Lei nº 12.318/2010, fato esse que desde a promulgação desta lei, sempre foi alvo de debates a respeito de como deveria ser realizada a oitiva da criança na preservação de seus direitos, além da sua família não ser afetada de forma mais profunda pelas disfunções relacionais já acirradas. Porém, nos impactos da avaliação psicológica do próprio contexto familiar, e sobre cada um de seus membros envolvidos, além dos instrumentos avaliativos dos psicólogos ou peritos da Vara de Família ou Tribunal, ainda continuam sem um norte formal e metodológico, inclusive, com cautelas ou garantias definidas no resguardo a esta fase incidental para sua execução pautada na melhoria das relações entre os pais e filhos, através de proposições e análises que deem isonomia a todas as partes.

Sousa (2019, pp. 89-90) diz sobre a configuração das normas da Lei nº 13.431/2017 como pouco profundas na perspectiva dos psicólogos e do juiz procederem na obtenção de informações da criança ou adolescente através da sua participação na averiguação de atos alienatórios. Porquanto, haver um detalhamento mínimo e teórico na etapa de testemunho dos filhos, mas inexistir uma organização metodológica da execução analítica da situação psicoemocional do menor, o que, também, pode levar a estudos e conclusões pouco precisos, sem um embasamento concretamente lógico, sem pressupostos meramente deduzidos, como, por exemplo, na ocasião de se tomar o depoimento de forma especial ou realizar uma escuta assistida. Desse modo, se observaria os laudos psicológicos ou biopsicossociais, como elementos processuais, a partir de um viés tão conectado a questões técnico-científicas da psicologia, que seria um elemento material, provindo de Resoluções do Conselho Federal da respectiva categoria, como auxiliar da parte jurídica envolvendo os procedimentos das ações no Direito de Família.

## **6. Novas perspectivas acerca da resolução de conflitos**

Em resumo aos capítulos anteriores, pode-se notar a problemática de se mensurar através de normas, procedimentos, com uma noção minimamente esquemática e lógica, as formas de resolução de conflitos familiares que tenham elementos configuradores da alienação parental, levando em conta os aspectos processuais e materiais de tal questão, como dito, alhures.

Loures e Felippe (2020, pp. 11-18) a partir de pesquisa estatística aplicada ao Direito (jurimetria), realizada junto aos Tribunais de Justiça de quatro estados da Federação (Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo) por meio de análises de decisões proferidas nos dez primeiros anos de vigência da Lei nº 12.318/2010, mostram que, pelo menos 28% dos relatos de alienação parental são por motivos não previstos na Lei de 2010, e outros mais de 30% versam sobre implicações de decisões judiciais nos procedimentos de divórcio e guarda, como regulamentação de visitas e modificação de guarda.

Verificou-se, ainda, que 63% das acusações de alienação parental são feitas pelo genitor visitante, em contraposição à 19% da genitora visitante. 89% das comprovações do fenômeno não são feitas por meio dos laudos biopsicossociais, descritos no art. 5º, da Lei nº 12.318/2010.

Pode-se constatar, por conseguinte, que a configuração procedural das partes envolvidas –genitores alienante e alienado, os filhos, e até outros – ; e o casuísmo das situações íntimas entre os pais e filhos; são fatores que, dependendo da forma como são tratados, podem conduzir o incidente na ação de Direito de Família de forma errônea e muitas vezes oposta quanto a verdadeira realidade contextual dos litigantes, considerando, ainda, o subjetivismo dos aspectos relacionais e o histórico de cada membro familiar em tal vínculo.

Diante dos dados apresentados na pesquisa de Loures e Felippe, pode-se concluir ser possível o agravamento do problema apresentado, justamente pela carência normativa-operacional e a falta de correspondência metodológica com as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia nas avaliações psicológicas auxiliares. O caráter restritivo e punitivo como padrão, rejeitando-se outras opções de resolução de conflitos, somado com os instrumentos práticos destinado para a resolução de cada caso pouco legíveis na visão jurídica, podem limitar o alcance de entendimentos concretos sobre todo o contexto familiar e o desenvolvimento das relações entre os pais para com filhos.

Pensando por várias perspectivas processuais e materiais do próprio fenômeno da alienação parental, suas características e concepção no ordenamento jurídico, seguindo os ditames do Código de Processo Civil sobre as especificidades das ações de família, e os postulados do Estatuto da Criança e do Adolescente, a visão sobre os procedimentos do referido fenômeno poderia ser para pautada também para um viés conciliatório, em contraposição ao único existente na Lei nº 12.318/2010, por sua vez mais litigante, posto que

tendente a ser polarizado, apesar da orientação da maximização da conciliação do Código de Processo Civil.

O art. 9º da Lei nº 12.318/2010<sup>4</sup> (vetado por sanção presidencial), previa a possibilidade dos pais levarem o litígio incidental da alienação parental para o procedimento de mediação, por iniciativa própria, ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar. Apesar do veto, que foi justificado em razão de:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável<sup>5</sup>.

Como se vê, o motivo do veto se deu visando valorizar o princípio da intervenção mínima, e ainda, considerando a máxima da indisponibilidade dos direitos da criança e do adolescente. Rossato, Lépore e Cunha (2020, p. 86) apontam que este art. 9º, se conjuga com o princípio da intervenção mínima por ser uma medida que visa facilitar e fomentar o convívio pacífico e a retomada das relações familiares estremecidas. Isso, por ser uma via mais célere e menos intervenciva na resolução de conflitos, quando comparada ao procedimento da Lei de Alienação Parental.

A participação dos órgãos que tutelam os processos, procedimentos, atos jurisdicionais em auxílio ao juízo, como o Ministério Público e o Conselho Tutelar são de suma importância na justa condução dos processos de família, inclusive, a partir de medidas para tutela e eficácia no iter procedural, de forma específica quanto ao caso e os envolvidos. Assim, para o cumprimento dos postulados principiológicos do art. 227, da Constituição Federal e do art. 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em possíveis procedimentos de mediação quanto à matéria em questão, haveria de ser mister a participação destas entidades para uma condução correta de averiguações sobre questões e pendências, e no suporte aos membros do seio familiar.

---

<sup>4</sup>Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

<sup>5</sup> 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

<sup>6</sup> 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

<sup>7</sup> 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

<sup>5</sup> Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, em 27.8.2010.

Entretanto, é uma hipótese a ser frisada a possibilidade dos riscos aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente em uma autocomposição, considerando haver menos formalidades neste procedimento em relação ao processo no Poder Judiciário – mesmo que haja obrigatoriedade homologação do Ministério Público, como fiscal da lei, e inclusive, a tutela menos intervintiva às partes gerar acordos com pouco respaldo aos princípios e postulados normativos legais e à segurança jurídica, pelo objeto se tratar de direitos fundamentais, de natureza ampla, que repercutem em todas as searas da personalidade dos filhos e no seu desenvolvimento, necessitando-se, assim, de uma ratificação técnico-jurídica sobre todos os elementos discutidos para a família. Para isso, é possível se considerar os padrões metodológicos de avaliação familiar e as formas a serem empregadas na resolução de conflitos, sendo, também, fora da esfera estatal.

Considerando as casualidades das múltiplas situações familiares, todas as técnicas e procedimentos da Lei nº 12.318/2010 deveriam ser levados em conta para a intervenção no litígio familiar em uma esfera não judicializada, e por isso, distinções tanto práticas quanto normativas seriam feitas. A alienação parental haveria de ser tratada pela mediação quando observado o caso e suas demandas e conforme a situação dos pais para com seus filhos perfazer-se à possibilidade de se transferir esse procedimento para além da esfera judiciária, como forma de solução consensual que atinja menos profundamente possível os membros litigantes – considerada a natureza do instituto da mediação no direito processual civil –, não se considerando somente em casos em que a relação entre os pais, filhos e outros familiares não estejam em total acirramento, com repercuções no próprio tratamento de um membro sobre o outro em relação aos filhos. Somado a essa observação sobre a opção pela via judicial ou extrajudicial, as etapas da Lei nº 12.318 e da nº 13.431/2017, tanto avaliativos quanto investigativos, precisariam ser trazidos à esfera da autocomposição correspondentes ao seu formato, sua legislação, somado com os ditames das leis que conceberam tais instrumentos, alhures, no sentido de se concatenar estes últimos, na sua essência de modo compatível com o foro, supra, e suas regulamentações, iteres procedimentais, etc.

Por outro lado, quanto ao próprio incidente instaurado através da Lei nº 12.318/2010, conviria haver mudanças na concepção das relações litigiosas em si, e para com as etapas de apuração, deixando-se de ter uma única visão dos relatos e casos de alienação parental, e procurando se pautar tais alegações através de meios que visem a máxima manutenção das relações familiares, ora estremecidas ou rompidas, conforme dito antes. Seria necessário se apurar com ambos os litigantes a situação da desavença não só a respeito de quem a iniciou ou induziu a tal narrativa – pois, casos assim são possíveis, mas também se avaliar porque a situação de alienação parental se configurou, como se iniciou, considerando as perspectivas de ambas as partes, além de outros familiares que possam estar envolvidos ou que saibam sobre tanto. Isso, porque esses incidentes nos processos de divórcio e guarda, já

bem litigiosos, a serem pautados pela averiguação de quem praticou o ato de alienação e a quem o foi dirigido, não viola o contraditório em si, devido a ambas as partes terem o direito de se manifestaram; no entanto, a situação de igualdade entre as partes pode ficar prejudicada através da única visão acerca dos fatos com o intuito de se encontrar necessariamente os genitores “alienante” e “alienado”.

Isso, porque conforme dito anteriormente, no início deste capítulo, constou-se que considerando a Lei nº 12.318/2010, 89%, grande parte das conclusões sobre os atos de alienação parental não versam estritamente através das avaliações psicológicas e biopsicossociais.

Além disso, são inúmeras as formas de alienação parental, a exemplo é a chamada autoalienação, que conforme definição de Madaleno (2021, p. 64), apenas há “o afastamento de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente”. Nestes casos, não existem implicações aos filhos por um dos genitores, sendo múltiplos os motivos que levaram a tal alijamento da relação familiar, antes ou durante o processo de divórcio e guarda. Assim, nesta hipótese, no próprio juízo poderia ser solucionado o procedimento de alienação parental através de acordos mais céleres e com maior clareza e foco, que levem a um entendimento do ex-casal para a estrutura já comprometida da relação entre ambos e seus filhos.

De acordo com os ditames fundamentais de proteção à criança e ao adolescente, ora resguardados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança do Adolescente de 1990, , a busca com todos os esforços jurídicos e materiais para a pacificação e reatamento das relações é um procedimento interno, que deve se incutir ao próprio processo de divórcio e guarda, com todos os apontamentos, avaliações possíveis sobre alegações e esclarecimentos a serem feitos, sob a ótica das implicações futuras na relação familiar que tal situação ou incidente pode gerar na lide principal, considerando as relações parentais continuarem mesmo com o fim da relação matrimonial, com deveres dos pais sobre os filhos até o alcance da maioridade civil e penal.

Ainda, nessa toada, adiciona-se as alterações no Código Civil, nos seus artigos 1.583 a 1.585, através das Leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014, em que são aperfeiçoados os procedimentos se concretizar a guarda dos filhos, pautando a máxima possibilidade de ambos os genitores de ter contato com seus filhos, na hipótese de guarda compartilhada, inclusive, havendo para este tipo de guarda a busca pelo equilíbrio relacional e temporal para o cumprimento de deveres dos pais em relação aos filhos, mesmo que divorciados.

Tal parte do Livro IV, de Direito de Família, do Código Civil, mesmo tendo algumas falhas como na não equalização dos incidentes conciliatórios com a guarda unilateral; no balanceamento dos deveres e direitos dos pais quanto ao exercício do Poder Familiar, que, , são passíveis de reavaliação para a manutenção equânime da participação de ambos no

desenvolvimento dos filhos; na falta de significação da divisão do tempo da guarda para um e outro cônjuge; como aponta Groeninga (2011, pp.193-198), serve de espelho à Lei nº 12.318/2010.

Quanto aos seus procedimentos, metodologias de avaliação para com o próprio processo de guarda dos filhos, e precípua mente à discussão de como serão reguladas as visitas em conjunto do exercício por ambos os pais do Poder Familiar. Além, outras leis que tratam de temas semelhantes ou elementos da alienação parental, e as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, devem seguir uma operacionalização tanto jurídica quanto material em conjunto.

Quanto ao aspecto de estereótipos de gênero no incidente da alienação parental, que também é uma forte questão, vê-se notória a necessidade de previsão legal na Lei nº 12.318/2010, da vedação ao juiz nas decisões no procedimento de apuração de utilizar-se de critérios de gênero, conforme são relatados os conflitos, além de outros que não se atenham ao litígio, tais como raciais, sociais. Além dessas históricas perspectivas desiguais entre homens e mulheres, Marangoni, Kopp e Marinho (2022, pp. 13-17) aduzem sobre as repercussões dessas visões retrógradas, inclusive, de início, quanto às próprias definições de “alienação parental”, acerca dos envolvidos neste ato com as classificações de “alienador” e “alienado”, nas decisões tomadas durante o iter procedural da Lei nº 12.318/2010.

As autoras desenvolvem essa temática a partir de estatísticas de julgados nos Tribunais de Justiça, que mostram porcentagens altas de julgados que tomam algumas das possibilidades de decisão expressas no art. 6º, da Lei de Alienação Parental, em situações de abusos por parte do genitor em relação à genitora. Pouco são baseadas em um tratamento igualitário, visado em coibir qualquer forma de “visão prévia” sobre os envolvidos, que possa dificultar ou impedir as mães de se manifestarem para resoluções de conflitos, principalmente na ocorrência de inversão de guarda, fixação cautelar de domicílio para os filhos – em que há novas formas disruptivas do núcleo familiar.

Outrossim, uma positivação da obrigatoriedade do magistrado conduzir o procedimento avaliativo em questão pautando-se pelo pleno tratamento igual entre os genitores e outros familiares, verificando-se durante todo o seu decurso cautelosamente todas as formas de oitiva, avaliação de versões e tomadas de decisões em relação à genitora, encontra consonância com os dispostos no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, obrigatório nos processos desde de 2023<sup>6</sup>. Além disso, nas etapas de

---

<sup>6</sup> Esse documento, fruto de estudos em grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça, traz concepções teóricas sobre igualdade e as problemáticas sociais e de gênero entre homens e mulheres que podem repercutir no andamento do processo, principalmente nas conclusões sobre as alegações de cada um, a participação de cada parte. E, traça reflexões, metodologias e condutas aos magistrados, com o intuito de se fomentar no Poder Judiciário a igualdade de tratamento e a não-discriminação de todas as partes.

confecção de laudos dos incisos do caput do art. 13, da Resolução CFP nº 06/2019, e também com as contínuas mudanças de concepção sobre as desigualdades entre homens e mulheres na sociedade, que vêm sendo positivadas em nosso ordenamento jurídico nas searas civil e penal, desde 1988.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo visou analisar a sistemática dos procedimentos de apuração do fenômeno da alienação parental nos processos de divórcio e guarda, aprofundando em aspectos normativos do ordenamento jurídico, em especial na Lei nº 12.318/2010, havendo de partir desta para conectar-se com outros Diplomas Legais relacionados. Os aspectos na formação do litígio, as suas causas a serem entendidas, os procedimentos envolvidos, e principalmente neste ínterim incidental, os impactos na continuação da vida familiar pós-divórcio e guarda, seja ela unilateral, compartilhada.

A interpretação essencial conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme descrito no segundo capítulo, trazem a necessidade de uma visão mais cautelosa e de maior tutela com a finalidade de auxiliar e pontuar para todas as partes envolvidas as possibilidades de resolução da lide, justamente com o intuito indispensável de maximização dos princípios e garantias postulados no art. 100, do Estatuto, considerando os impactos de quaisquer consequências incidentais provindas de atos processuais que acarretem uma piora na relação familiar para com os menores.

Sempre se debate muito tanto na própria Psicologia, em razões sociais, quanto no Direito, em razões processuais e materiais, as relações entre os ditos genitores alienador e alienado; as múltiplas situações que pode existir a alienação parental e quem participa dela, além dos pais; e como se chegar a uma noção lógica de como lidar com cada tipo de caso, por linhas gerais, com verificações de formas ou padrões de apuração de aspectos materiais nas relações de família, e processuais quanto à condução do incidente e suas repercussões no processo de divórcio e guarda. Para tanto, algumas perspectivas metodológicas são necessárias de serem alteradas ou incluídas.

Quanto à questão social da visão do “papel de cada ex-cônjuge na família”, e ainda, por outros critérios provindos de estereótipos históricos, é necessária uma proteção expressa a quaisquer formas de discriminação possíveis sobre um ou outro. Isso, já como uma garantia de igualdade entre as partes, com a possibilidade de todas as versões e arguições de ambas as partes serem analisadas de igual para igual, em respeito, também, ao próprio princípio do devido processo legal.

Na questão dos aspectos materiais e processuais, devido ao casuísmo nas relações das famílias, se faz conveniente de ser inserida também a possibilidade de mediação com

todas as conversões das medidas e atos praticados no incidente da alienação parental nesse tipo de procedimento, considerando a proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente. Já no Poder Judiciário, além da perspectiva única da apuração de quem praticou o ato de alienação e a quem necessariamente o foi direcionado, a possibilidade de maior detalhamento nas normas dos instrumentos e fases de apuração das alegações trazidas em juízo voltadas necessariamente a acordos que visem conciliar os interesses dos pais em prol dos filhos.

Isso, porque a alienação parental é um fenômeno, que mesmo não havendo-lhe concebida uma conclusão social-psicológica concreta acerca de certas hipóteses feitas como sobre ser uma síndrome, sobre as suas tendências no seio familiar; suas repercussões emocionais na formação do intelecto da criança e do adolescente e na sua visão dos familiares ao seu entorno se fazem visíveis ao ser observada de fora, sendo mister apurações nos procedimentos de mudanças na estrutura jurídica do antigo casal, a fim de se resguardar as próprias relações, independente de qual forma se originou o referido fenômeno, proposital ou naturalmente por falhas e estranhamentos na própria estrutura em si dos vínculos, ora estabelecidos.

#### 4. REFERÊNCIAS

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

GARDNER, Richard Alan. **Basic facts about the Parental Alienation Syndrome**. 2001. Disponível em: [http://richardagardner.com/Pas\\_Intro](http://richardagardner.com/Pas_Intro). Acesso em: 07.abr.2022.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação Parental: Do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LOURES, Rakell Lopes.; FELIPPE, Andreia Monteiro. 10 anos da Lei de Alienação Parental: Uma análise da jurisprudência brasileira. **Cadernos de Psicologia**, Juiz de Fora, v. 2, n. 4, p. 4-26, jul./dez. 2020 – ISSN 2674-9483. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/2829>. Acesso em: 04.mar.2023.

MACIEL, Sérgio Alberto Bitencourt. Encontros e desencontros: os impactos da lei de alienação parental na práxis dos profissionais que atuam no Judiciário. In: SILVA, Iolete Ribeiro da. (Org.). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Conselho Federal de Psicologia. 1. ed. Brasília: CFP, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental - importânci da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARANGONI, Carolina Aires; KOPP, Juliana Borges; MARINHO, Melina Oliveira e. A utilização da Lei de Alienação Parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. **Revista Direito e Feminismos**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1–20, 2022. DOI: 10.56516/revdirfem.v1i1.14. Disponível em: <https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/14>. Acesso em: 20.ago.2023. MENEZES, Rachel S. **O outro lado da lei de alienação parental**: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. Disponível em: <<https://summumiuris.com.br/wp-content/uploads/2021/11/O-outro-lado-da-lei-de-alienacao-parental-a-violencia-contra-mulheres-e-criancas-legitimadas-pelo-sistema-de-justica.pdf>>. Acesso em: 14.jul.2023.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 20.jul. 2023.

SOUZA, Analícia Martins de. A (re)produção do dispositivo [síndrome da] alienação parental no Brasil. In: SILVA, Iolete Ribeiro da. Conselho Federal de Psicologia (Brasil). **Debatendo sobre alienação parental**: diferentes perspectivas / Conselho Federal de Psicologia. 1. ed. Brasília: CFP, 2019.

VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho e CARDOSO, Fernanda Simplício. **Alienação parental nas varas de família**: avaliação psicológica em debate. Arq. bras. psicol. [online]. 2019, vol.71, n.1, pp. 68-84. ISSN 1809-5267. <http://dx.doi.org/10.36482/1809-5267.ARBP2019v71i1p.68-84>.

**Contatos:** e-mail aluno e e-mail orientador